

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 2008

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001

Autores: Deputados ADÃO PRETO e
BETO FARO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.186, de 2008, como acabamos de ler, objetiva:

I - proibir o pagamento de juros compensatórios nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

II. - revogar o parágrafo único do art. 95-A da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. A título de esclarecimento, lembramos que esta lei, também chamada Lei Agrária, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

A fim de que a proposição que ora discutimos e votaremos seja bem compreendida, permito-me anotar que:

I - apesar de nunca terem sido fixados em lei, os juros compensatórios, cujo pagamento o projeto pretende proibir, estão previstos, desde 1984, pela Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal;

II. - o art. 95-A do Estatuto da Terra institui o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra, dentro do Programa Nacional de Reforma Agrária. Por sua vez, o seu parágrafo único determina a não desapropriação de imóveis rurais integrantes daquele Programa, enquanto estiverem arrendados;

III - no que concerne aos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, que o presente projeto intenta revogar, é importante esclarecer que:

- o § 6º determina que o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação;

- o § 7º determina a exclusão do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, sendo já beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado. Finalmente,

- o § 8º determina o não pagamento, a qualquer título, de recursos públicos à entidade, organização, pessoa jurídica, sociedade de fato e a movimento que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

ESTE, O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Nestes quase 20 anos de atividade nesta Casa, tenho visto inúmeras proposições que, atendendo somente a bandeiras partidárias, ideológicas, vão na contra mão mesmo dos interesses da grande maioria da sociedade. De uma maioria que, com seu trabalho no campo, produz riqueza, gera empregos e, com isso, promove o crescimento social e econômico do País.

Exemplo incontestado desse tipo de proposição é a que ora analisamos e votaremos. Com efeito, ao determinar que não serão devidas verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o projeto choca-se com o comum senso de justiça. Senso de justiça este que está na essência da Sumula 618 do Supremo Tribunal Federal, e que vige desde 1984.

Não fosse a verba compensatória uma manifestação de justiça, teria o direito, através de leis ou medidas provisórias, suspenso seu pagamento. E, por que o Governo Federal, o primeiro interessado em diminuir os gastos do erário, não suspendeu o pagamento dessa verba, quando da edição da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001? E por que o atual Governo ainda não fez? Porque, Senhoras e Senhores membros desta Comissão, essa verba é justa. Justa, porque atende aos reclamos de uma coletividade e, não, de um partido político, de uma ideologia.

Quanto à revogação, que se pretende, do parágrafo único do art., 95-A do Estatuto da Terra, uma preliminar se impõe para que se compreenda bem a insustentabilidade dessa pretensão. A desapropriação é, como todos sabemos, uma espécie de punição ao proprietário que não deu à sua propriedade uma destinação social, isto é, não fez com que ela cumprisse

sua função social. E o primeiro requisito que informa o conceito de função social é a PRODUTIVIDADE.

Pois bem, o art. 95-A busca criar mecanismos de estímulos à produção. Obviamente, produção em consonância com os demais requisitos da função social. Nesse sentido, buscou-se estimular o arrendamento (e nisso o cumprimento da função social) determinando-se que, enquanto arrendado, esse imóvel não seria objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Com a revogação que se pretende desse dispositivo, chega-se, sem maiores esforços, à conclusão que a intenção é priorizar a sanção (desapropriação punitiva) e, não, o estímulo ao cumprimento da função social.

Posta nestes termos, a revogação do citado parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra que nos parecer uma absoluta e inaceitável incongruência.

No que concerne às revogações previstas pelo art. 3º do Projeto, temos que:

Os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 1993, cuja revogação se pretende, têm o objetivo precípuo de assegurar, de proteger o direito à propriedade, em consonância com disposições explícitas e implícitas de nossa Carta Magna. Como disposição explícita, temos o art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à propriedade. Como disposição implícita, o próprio art. 184 que, dispondo sobre a desapropriação da propriedade improdutiva, garante, *ipso facto*, o domínio e a inviolabilidade do direito sobre a propriedade produtiva.

Para que não reste qualquer dúvida, convém lembrar o que acima já foi dito, isto é, que:

- o § 6º determina que o imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão não será desapropriado nos dois anos seguintes à desocupação;

- o § 7º exclui do Programa de Reforma Agrária quem, já beneficiário ou não, participar de invasão de imóvel rural de domínio público ou privado; por fim,

- o § 8º determina que a entidade ou organização e a pessoa jurídica que, de forma direta ou indireta, participar ou promover invasões de imóveis rurais ou bens públicos, não poderá receber recursos públicos.

Quer nos parecer de meridiana clareza que na essência desses três parágrafos está a proteção, a segurança mesmo do direito de propriedade assegurado pela Constituição em seu Título II que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Por isso mesmo, injustificável sua revogação.

Por todo o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.186, de 2008, conclamando meus nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator